



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119674-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NARCISA MARIA LEAL DE OLIVEIRA GOMES, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1119674-09.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Narcisa Maria Leal de Oliveira Gomes

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Juiz de Direito: Sérgio Ludovico Martins

Voto nº 1119674-09 - C

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33. Súmula 596 do STF. O Custo Efetivo Total (CET) corresponde à somatória dos juros remuneratórios pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 167/183), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato de empréstimo bancário.

Inconformada, recorre a autora (fls. 186/198) destacando que a taxa dos juros remuneratórios estipulada no contrato de empréstimo firmado entre as partes se mostra excessiva e ultrapassa os limites das Instruções Normativas do INSS.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 205/215).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Quanto aos juros, vale destacar o teor da Súmula nº 596 do C. STF, que preconiza: *“As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Destarte, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: **“No mérito, os pedidos são improcedentes. Em que pesem as alegações da parte autora, tem-se que as Instruções Normativas do INSS mencionadas pela parte autora são inaplicáveis para análise de juros remuneratórios. Com efeito, a média do mercado não constitui um limitador rígido dos contratos, mas um sinalizador para eventual abusividade. Contudo, considerando as particularidades do caso concreto, como o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente e a forma de pagamento da operação, não há elementos que apontem a existência de exorbitância da taxa de juros pactuada, não sendo possível constatar a sua abusividade. No terreno dos juros remuneratórios praticados por instituições financeiras prevalece, em princípio, a liberdade contratual, pois não estão limitados pela Lei de Usura (Súmula n.º 283 do Superior Tribunal de Justiça). O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a superação**

do percentual de 12% ao ano não implica necessariamente abusividade, a qual, no entanto, pode ser sindicada no caso concreto. A média do mercado não constitui, efetivamente, um limitador rígido dos contratos, mas um sinalizador para eventual abusividade. Nesse contexto, verifica-se que as taxas fixadas no contrato objeto da presente demanda não destoam significativamente da média de remuneração de empréstimos.” grifo nosso

E o custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, sendo calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas da consumidora.

Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

Enfim, a máxima *pacta sunt servanda* deve prevalecer ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

No mesmo sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO Mútuo - Reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) Alegação de cobrança de custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 16, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS Inocorrência - Validade das taxas previstas no contrato: 3,06% ao mês e CET de 3,69% ao mês e 55,33% ao ano - É cediço que o "custo efetivo total" de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de excesso Precedentes deste TJSP - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de contrato bancário Honorários recursais Cabimento Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no art. 85,

§ 11, do CPC/2015 Recurso desprovido, com observação” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 12/03/2021)“

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que: "Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgulas trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1005745-61.2024.8.26.0564 -Voto nº 25812 8 em 07/05/2021)“

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR